EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

Emenda supressiva do §1º e do §3º do art. 28 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

Art. 1º Suprime o §1º e o §3º do art. 28..

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 26 de outubro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A concretização de uma política urbana perpassa pela elaboração de um Plano Diretor, sendo necessária sua revisão periódica para minimizar debilidades e deficiências de natureza técnica que não foram analisadas na legislação anterior. Desta forma, o Plano Diretor de Natal chega a esta Casa para ser revisado e passa a impor ao Poder Legislativo atenção especial para que a norma jurídica se efetive na vida das pessoas, considerando o enfrentamento às carências urbanas e proporcionando a minimização dos déficits urbanos.

Neste sentido, é necessário que o Plano Diretor de Natal tenha uma análise fulcral no que pertine à constitucionalidade, legalidade e aplicabilidade prática de seus dispositivos. Notadamente, o Plano Diretor deve fornecer às pessoas que usam a cidade um ambiente adequado, sem o comprometimento de áreas de proteção e com a efetividade do direito de usar e fruir do ambiente urbano.

Desta maneira, no §1º não foram apresentados estudos técnicos que expliquem ou deixem nítido para a sociedade as razões desta retirada. Trata-se de uma subtração de frações de AEIS sem dados e argumentação técnica. Tendo em vista que se trata de área com o perfil de interesse social, não há justificativa técnica para tal exclusão . Agrava-se o fato da exclusão ocorrer de forma generalizada, estando ausente a precisão territorial das áreas subtraídas das AEIS.

Além disso, é importante lembrar que é no processo de regulamentação de cada uma das AEIS que se definem os seus limites, deste modo, é arbitrário retirar frações urbanas das AEIS sem estudos que fundamentam a alteração proposta. Ademais, deve-se buscar tipificar os proprietários que foram afetados por esta retirada, pois percebe-se que está-se diante de uma indefinição dos limites georreferenciados com as respectivas nomenclaturas dos logradouros públicos da poligonal. (MAPA 4).

Logo, a ausência da delimitação georreferenciada no Mapa 04 (Anexo III) de AEIS citadas no parágrafo 3º do Artigo 28, como AEIS Coréia do Nilo, AEIS Coqueiros e outras enseja a modificação posta na presente emenda.

Quanto ao §3º, também não foram apresentados estudos técnicos que expliquem à sociedade as razões da retirada destes terreno, sendo necessário a definição dos limites georreferenciados com as respectivas nomenclaturas dos logradouros públicos da poligonal (Mapa 4), Além disso, em que pese a exclusão arbitrária de lotes dessas AEIS, no Mapa 4, a totalidade das AEIS foram excluídas e não apenas os lotes lindeiros às referidas vias.

Desta maneira, a supressão do §1º e do §3º dos art. 28 é medida *sine qua non* para a garantia de adequação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 26 de outubro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT